

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.691/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000040106-02
Impugnação: 40.010142465-54, 40.010142466-35 (Coob.), 40.010142468-99 (Coob.)
Impugnante: Gabriela Fonseca Lobão de Menezes
CPF: 032.007.566-40
Leonardo Pinto Menezes (Coob.)
CPF: 011.664.716-75
Maria de Carvalho Fonseca Lobão (Coob.)
CPF: 730.650.306-59
Proc. S. Passivo: Maria Carolina Alves Guerra/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bens imóveis, nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação, no ano de 2013, de imóveis efetuada pela Coobrigada (Maria de Carvalho) à Autuada (Gabriela), casada sob o regime de comunhão parcial de bens com o outro Coobrigado (Leonardo), tendo sido todos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 64/70.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização intima os coobrigados, conforme Termo de Intimação 011/2017, 012/2017 e 028/2017, de fls. 104,109 e 119.

Os coobrigados apresentam documentos e a Fiscalização se manifesta às fls. 121/122, juntando os documentos de fls. 123/134.

Face à juntada de documentos, os Sujeitos Passivos foram novamente intimados, nos termos do art. 140 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Assim, retornam aos autos, conforme manifestação de fls. 139/140.

A Fiscalização se manifesta às fls. 142/144 e reformula o crédito tributário, apresentando o Termo de Rerratificação e demonstrativos de fls. 145/147.

Aberta vista, os Impugnantes não se manifestam.

A Fiscalização se manifesta às fls. 152/158.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passarão a compor o presente Acórdão com pequenas alterações.

Conforme relatado, a Autuação versa sobre a acusação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de imóveis efetuada pela Coobrigada (Maria de Carvalho) à Autuada (Gabriela), casada em comunhão parcial de bens com o outro Coobrigado (Leonardo), no ano de 2013, tendo sido todos inseridos no polo passivo da obrigação tributária.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 14.941/03 e a Multa Isolada capitulada no art. 25 da mesma Lei.

Observa-se que a autuação resultou do cruzamento de informações relativas às Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física repassadas à SEF/MG pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e da Declaração de Bens e Direitos (DBD) transmitida por meio eletrônico pelos Impugnantes à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG).

Ressalta-se, portanto, que as informações necessárias para o lançamento tributário foram retiradas de declarações da Autuada e dos Coobrigados à Receita Federal e à SEF/MG.

Depreende-se de tais documentos que o Coobrigado informou na Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF, exercício 2014, ano-calendário 2013 (fls. 39/40), o recebimento de 3 (três) bens imóveis em herança da Coobrigada, sua sogra.

Posteriormente ao recebimento do Auto de Infração, foram retificadas, em 11/01/17, as Declarações do Imposto de Renda dos Coobrigados, conforme recibos de entrega de fls. 107 e 111. Nas declarações retificadoras, os declarantes retificaram os

quadros “Declaração de Bens e Direitos” e “Dívida e Ônus Reais”, conforme descrito nas declarações anexas aos autos nas fls. 87/97.

Com as retificações apresentadas, os Coobrigados pretendem alterar a forma de transmissão imobiliária de “herança” para “compra e venda”.

No entanto, a afirmação de que o negócio jurídico se deu pela compra e venda dos imóveis especificados com previsão de pagamento acordado pelas partes e que os compradores Leonardo e Gabriela ainda não quitaram integralmente todos os imóveis cai por terra, pois nos documentos translativos de propriedade imobiliária consta a expressão *“que confessam ter recebido dela outorgada compradora, em moeda corrente deste País, que contaram e acharam exata, da qual dão plena, geral e irrevogável quitação de pagos e satisfeitos, para nunca mais repetirem”*.

Ora, se de fato houvesse o pagamento como descrito nas escrituras, não mais haveria débito do casal para com a sogra e mãe, conforme declarado nos IRPF retificados.

Ademais, a renda anual do casal Leonardo e Gabriela à época da lavratura das escrituras de compra e venda, conforme o total de rendimentos declarado na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2014, ano-calendário 2013, não era suficiente para, descontadas as despesas relacionadas no quadro Pagamentos Efetuados da Declaração do IR e a manutenção do casal, adquirir os referidos imóveis.

Esclareça-se que o alegado erro material informado na DIRPF como “herança” já havia sido desconsiderado no trabalho fiscal, pois foi apurado pela Fiscalização tratar-se de doação a transmissão de imóveis realizadas entre Maria de Carvalho e sua filha Gabriela, casada com Leonardo.

A Fiscalização demonstrou que os bens imóveis transmitidos ao casal Leonardo e Gabriela não eram oriundos de herança de Maria de Carvalho, pois a mesma ainda vive. Assim sendo, foi desconsiderado o acréscimo patrimonial realizado como originário de herança.

Na análise dos documentos apresentados em atendimento aos Termos de Intimação nº 257/2016 e 258/2016, a Fiscalização apurou que as transmissões imobiliárias foram realizadas, de fato, por meio de doação de mãe para filha.

É sabido que não há impedimento para a existência de negócio jurídico de compra e venda entre ascendente e descendente, desde que seja observado o consentimento dos demais descendentes e do cônjuge do alienante nos termos do disposto no art. 496 da Lei nº 10.406, que instituiu o Código Civil, reproduzido a seguir:

Art. 496. É anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido.

Parágrafo Único. Em ambos os casos, dispensa-se o consentimento do cônjuge se o regime de bens for o da separação obrigatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por essa razão, a compra e venda realizadas entre ascendente e descendente dependem de prévia e expressa anuência dos demais descendentes e, conforme o caso, do cônjuge, a fim de evitar uma fraude por meio de uma negociação aparentemente justa e onerosa. Assim, o dispositivo legal impede a doação inoficiosa, ou seja, a compra e venda simulada.

Mas, como demonstrado, o negócio realizado foi de doação de todos os bens imóveis pertencentes a genitora Maria de Carvalho que, em procedimento de adiantamento da legítima, doou aos seus 2 filhos, Gabriela Fonseca Lobão de Menezes e Haendel Fonseca Lobão, os imóveis de sua propriedade.

Enganam-se os Impugnantes quando afirmam que o Demonstrativo do Crédito Tributário refere-se ao período de 2007 e 2008. Basta um simples exame nos quadros de fls. 03, 05 e 25, para constatar que a autuação tem por referência o dia 09/09/2013, data da lavratura das escrituras públicas e termo de vencimento do imposto, sendo, portanto, descabida a afirmativa dos defendentes.

Portanto, trata-se de doação o real negócio jurídico efetuado, com incidência do ITCD conforme disposto no art. 1º, inciso III da Lei 14.941/03.

Em razão disso, foram corretamente autuados o casal Leonardo e Gabriela e a sogra Maria de Carvalho como incursos nos arts. 12, inciso II, e 21, inciso III, da Lei 14.941, respectivamente.

A reiterada alegação dos Impugnantes de que não houve doação não procede, e o imposto recolhido, ITBI, foi efetuado de forma indevida.

Os Impugnantes apresentam alegação referente à propriedade do imóvel descrito no item 3, qual seja a *fração de 2/3 do lote de terreno com área de 836 m², situado a Rua Henriqueta Rubim, em São Gonçalo do Rio Abaixo/MG, matrícula 2092 R5*, afirmando que tal propriedade é de Haendel Fonseca Lobão. Reiteram que a Fiscalização não pode manter o valor do suposto crédito tributário, que, além de não ter ocorrido fato gerador do tributo, incluiu imóvel de propriedade de terceiro.

Tal alegação não procede, pois a propriedade do referido imóvel é incontestável, pertencente em partes iguais ao casal de Impugnantes Gabriela e Leonardo, e ao irmão de Gabriela o Sr. Haendel Fonseca Lobão, conforme se pode verificar da escritura pública de fls. 48 e 49 e da Declaração do Imposto de Renda de Leonardo, fls. 40, item 13.

Para fins de tributação do ITCD, a Fiscalização, não acatando os valores declarados pelo contribuinte, procedeu a avaliação de todos os bens e direitos a serem inventariados, doados ou partilhados. Foram desconsiderados os valores referentes aos bens imóveis de escrituras de fls. 46/47 e 50/51. Por outro lado, foi acatado o valor de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) informado na escritura pública de fls. 48 e 49. Nas avaliações foram realizadas visitas aos locais de situação dos imóveis e consultas a sítios de imobiliárias para se atribuir valores condizentes com o estado de conservação, localização e de mercado dos bens imóveis referenciados.

Os bens imóveis foram reavaliados pela Fazenda Pública Estadual em 16/05/2017, pelo valor total de R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quinhentos reais), sendo apurado ITCD a recolher no montante de R\$ 12.060,60, conforme se verifica do Termo de Rerratificação e do Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 145/147.

Nota-se que utilizando dos valores atribuídos pela Prefeitura de São Gonçalo do Rio Abaixo aos bens transmitidos, os Impugnantes recolheram a título de Imposto de Transmissão *Inter Vivos* (ITBI), valor bem inferior ao do imposto estadual (ITCD), tendo o casal Impugnante auferido expressiva vantagem monetária na transmissão simulada.

Diante disso, como as alegações e documentos apresentados pelos Impugnantes não possuem suporte probatório capazes de elidir a acusação posta, além do imposto devido, verifica-se a perfeita adequação do tipo descrito na norma que determina a aplicação, *in casu*, da penalidade prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 14.941/03:

Lei nº 14.941/03:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II - havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos do ITCD noticiando a doação evidenciada também restou caracterizada nos autos e, portanto, correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 145/147. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 07 de dezembro de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Maria Vanessa Soares Nunes
Relatora

MR

21.691/17/2ª